



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720262/2009-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.913 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente GENIVAR GOMES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

RESULTADO DE ATIVIDADE RURAL.

O resultado da atividade rural quando positivo integrará a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física. A falta de escrituração do Livro Caixa implicará no arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 136/138) interposto em face do Acórdão de nº 01-29.422 da 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 116/129) que julgou, por maioria de votos, procedente em parte a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 62/71), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente da infração de Omissão de Rendimentos da

Atividade Rural, exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 64.506,31 de imposto, R\$ 48.379,73 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento foi cientificado em 20/03/2009(e-fls. 73). O relatório de fiscalização se encontra nas e-fls. 57/61. O contribuinte apresenta impugnação (e-fls. 76/80).

Foi solicitada a realização de diligência Despacho 075/2011- 2ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 91/93).

O relatório Fiscal de resposta à diligência se encontra nas e-fls. 108/109.

A empresa CAMPASA CAMARQUES DO PARA S/A teve ciência do relatório da diligência através de edital (e-fls. 111).

O contribuinte Genivar Gomes Ferreira teve ciência do relatório da diligência através de edital(e-fls. 112).

A seguir, transcrevo ementa do Acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

EMENTA

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Acórdão foi cientificado em 22/04/2015 (e-fls. 135). O voto vencedor, em virtude da diligência realizada, considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará verificou que as notas fiscais avulsas 141419-1,219367-1 e 171666-1, constavam como canceladas, foram retirados os valores referentes às mesmas. O valor do imposto foi alterado para R\$ 54.687,11.

O recurso voluntário (e-fls. 136/138) interposto em 22/05/2015 (e-fls. 136), em síntese, alega:

- Que a patrona do recorrente apesar de estar regulamentemente habilitado nos autos em momento algum foi intimada da decisão do acórdão, violado o amplo direito de defesa do recorrente bem como as prerrogativas legais da patrona;

-Nota-se que a intimação da r. decisão foi dirigida ao endereço domiciliar do impugnante, o qual recebeu e guardou o documento, vindo somente ser alertado pela contadora que o fechar sua declaração do imposto de renda deste ano (2015), informou-lhe desta pendência, foi então que o impugnante buscou auxílio junto a este escritório de advocacia;

-Desta feita, requer a NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA r. DECISÃO, visto que o reclamante é uma pessoa humilde, com poucos esclarecimentos acadêmicos, ignorando a importância dos PRAZOS RECURSAIS, para a partir do reconhecimento desta PRELIMINAR, regularmente intimada a patrona subscritora, comece a fluir o PRAZO RECURSAL contra o v. acórdão, in comento.

-Verifica-se que o v. acórdão apresenta um memorial de cálculo em total violação ao preceito legal que trata do PRODUTOR RURAL, cuja alíquota é de 20%, como bem observa a lei 9.250/95 art.18, parágrafo 2;

-Considerando o dispositivo legal acima invocado, verifica-se que se faz necessário a retificação dos cálculos contidos no r. acórdão, uma vez que restou claro a impugnação das mesmas como devido deferimento pela autoridade fiscal;

-Ante ao exposto, restou demonstrado e comprovado que SE FAZ NECESSÁRIO A REIFEITURA DOS CÁLCULOS, POSTO QUE NÃO OBSERVADO O PERCENTUAL ESTIPULADO POR LEI, além de pautado em notas fiscais fraudulentas, como exaustivamente exposto ao longo da Impugnação!.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA PRELIMINAR

DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

A intimação do resultado do acórdão foi realizada no contribuinte(e-fls. 135),conforme determina a legislação, logo não há que se falar em nulidade e nem em cerceamento de direito de defesa.

Cabe ressaltar que o Sujeito Passivo apresentou o Recurso não restando demonstrado prejuízo ao direito de defesa.

DO MÉRITO

DA ATIVIDADE RURAL

Nesse ponto cabe citar o art. 9º e o § 2º do art. 18 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

“Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.”

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.”

O resultado da atividade rural quando positivo integrará a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física. A falta de escrituração do Livro Caixa implicará no arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

O voto vencedor em virtude da diligência realizada considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará verificou que as notas fiscais avulsas 141419-1, 219367-1 e 171666-1, constavam como canceladas, foram retirados os valores referentes às mesmas.

O total apurado de Notas Fiscais foi de R\$ 1.265.149,40, menos os valores de 39.308,00(NOTA FISCAL 141419-1), 81.778,00(NOTA FISCAL 219367-1) e 57.445,00 (NOTA FISCAL 171666-1) dá um valor de R\$ 1.086.618,40.

Ao aplicar 20 % sobre o valor de R\$ 1.086.618,40 encontramos o valor de R\$ 217.323,68.

No ano calendário de 2004 para uma base de cálculo anual acima de R\$ 25.380,00 a alíquota era de 27,5% e a parcelar a deduzir do IRPF era de R\$ 5.076,90.

Se aplicarmos a alíquota de 27,5% no valor de R\$ 217.323,68.encontraremos o valor de R\$ 59.764,0,1 menos R\$ 5.076,90(parcela a deduzir do imposto) encontramos o valor de R\$ 54.687,11. Ora este foi o valor encontrado no acórdão recorrido.

Entendemos que o cálculo está correto, logo não tem razão o recorrente. Não há reparos a fazer.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho